

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE CUIABÁ, ESTADO DE MATO GROSSO.

Processo com pedido de apreciação liminar, pena de perimento de direito.

GEOTOP CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.691.059/0001-12, com sede na Avenida Gonçalo Antunes de Barros, nº 2298, salas 03, 04 e 05, 1º Andar, Bela Vista, no município de Cuiabá/MT, por seus procuradores judiciais que esta subscrevem (**DOC. 01**), com endereço constante no rodapé desta, indicando o de Cuiabá/MT para o recebimento de intimações, vem, *mui* respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro na Lei n. 11.101/2005, formular o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões que adiante passa a demonstrar.

1. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores,

promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.” (Lei n. 11.101/2005, artigo 47).

Visando alcançar exatamente o objetivo consagrado na Lei de Recuperação Judicial, que nada mais fez do que dar operacionalidade ao mandamento constitucional - previsto no **artigo 170 da Constituição Federal** - da função social da propriedade, da valorização do trabalho humano, da livre iniciativa, da preservação do pleno emprego e, entre outros postulados não menos honrados de serem lembrados, da existência digna de todos, é que as Requerentes se socorrem ao Poder Judiciário, por meio deste novel instituto.

2. HISTÓRICO DA EMPRESA E EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA. ASPECTOS TÉCNICO-JURÍDICO.

Traz a lei de recuperação e falências a exigência da apresentação de histórico da empresa, bem como a exposição das razões da crise econômico financeira pela qual perpassa, seja por motivo do juízo adquirir tato com a empresa ou pela necessidade de apresentação de como foi o caminhar da mesma e de como ela chegou nesta situação de crise atual, de qualquer forma, importante é o delineamento do histórico, para assim o respectivo magistrado ter a certeza da viabilidade da empresa.

Portanto, determina a Lei que a devedora explique quais razões levaram a mesma à atual situação patrimonial e quais as causas da crise econômico-financeira que atravessa.

Sendo os operadores do direito, na maioria das vezes, pouco entendedores da ciência econômica, englobando aí a macro economia, os fatores exógenos do mercado, a constante mudança no câmbio e nas cotações das bolsas de valores, bem como o impacto de novas leis e de políticas públicas na vida da empresa e do empresário na administração de seu negócio, tem-se que, normalmente, todos os argumentos que vêm sendo lançados nas petições iniciais que buscam o processamento da recuperação se revestem da natural retórica dos operadores, aliada a parcela de culpa do governo, nos juros, tributos, relação de trabalho paternalista, em desacordos comerciais efetuados e na globalização, que são demasiadamente genéricos ou em fatores cuja ligação à crise das devedoras é absolutamente impossível de se comprovar sem que paire alguma sombra de dúvida.

MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

O que se precisa ter em mente é que no momento em que houver uma crise financeira, é necessário que haja uma ação que proteja o empreendedor, a fim de que o mesmo possa equacionar seu passivo, proteger seus ativos, e continuar produzindo. É esse o caso da Requerente.

Na verdade, o que pretende a lei ao determinar que a empresa indique as razões da crise é fazer com que o empreendedor mostre, com boa-fé, transparência e verdade, se está assim por se tratar de uma situação efetivamente alheia a sua vontade, ou se sua situação atual trata-se de uma tentativa de enriquecimento ilícito por ele arquitetado.

Nos vários casos em que os ora procuradores da presente atuam. Sempre foi requerido às partes que narrassem em linguagem simples, leiga, quais razões trouxeram a Devedora à situação de crise financeira.

A Empresa GEOTOP Construções e Terraplanagem LTDA foi constituída no ano de 2005 com sede estabelecida no município de Cuiabá-MT, com domicílio à Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1836, sala 808, utilizando uma área interna de 38,00 metros quadrados, composta por 02 (dois) sócios cotistas, engenheiros que se uniram com o intuito de executarem obras públicas de construção civil de edificação e pavimentação, como empreiteira e atendendo exclusivamente os entes Estatais.

Iniciou as atividades de construção civil como empreiteira de obras públicas executando obras de pequeno porte com abrangência em todo Estado de Mato Grosso e possuía poucos colaboradores. Com o passar dos anos foi adquirindo estrutura e chegou a ter até 80 (oitenta) colaboradores em pico produtivo.

Com 10 (dez) anos de atividades, no ano de 2015, mudou seu domicílio para um espaço maior, o novo endereço sito à Av. Gonçalo Antunes de Barros, 2298, Salas 03, 04 e 05, 1º Andar, Bairro Bela Vista, CEP 78.050-600, Cuiabá-MT, para atender uma grande demanda de contratos de obras públicas que tinha que executar.

Em 2013, iniciaram as obras da Copa do Mundo que aqueceu o mercado ocasionando falta de mão de obra especializada e conseqüentemente a super valorização da mesma causando certo desequilíbrio entre oferta e procura. Não bastasse isto, o mesmo

MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

ocorreu com a oferta de insumos da indústria da construção civil, onde houve grande aumento da procura ocasionando fortes aumentos de custo e a falta dos produtos.

Junto estes fatores, a forte carga tributária também contribuiu para impactar negativamente nas finanças das empresas da indústria da construção civil.

A empresa possui farto acervo de execução obras públicas e contribuiu e contribui para a construção deste Estado, visto que, inúmeras Obras Públicas de INFRAESTRUTURA realizou e realiza para os entes Municipais, Estaduais e Federais, tais como:

1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ:

1.1. Serviços de Reforma do Cemitério do Bairro Pascoal Ramos, Município de Cuiabá-MT - **15/05/2006 à 16/06/2006** - Crea Certidão de Registro de Atestado 348/2006 - Valor R\$69.526,70;

1.2. Obra de Pavimentação Asfáltica e Drenagem de Águas Pluviais na Av. dos Trabalhadores - **09/07/2012 à 31/08/2013** - Crea Certidão de Acervo Técnico CAT 122727 - Valor R\$3.177.600,00;

2 - ESTADO DE MATO GROSSO:

2.1. **SINFRA:**

- Execução das Obras de Pavimentação Asfáltica e Drenagem de Águas Pluviais no Bairro São Mateus - Município de Cuiabá-MT - **07/03/2008 à 07/08/2008** - Crea Certidão de Registro de Atestado 23277 - Valor R\$759.655,70;

- Execução das Obras de Pavimentação Asfáltica e Drenagem de Águas Pluviais no Bairro Parque Georgia - Coxipó, no Município de Cuiabá-MT - **24/11/2008 à 06/11/2009** - Crea Certidão de Acervo Técnico CAT 22644 - Valor R\$385.010,14;

- Execução da Construção da Obra da Primeira Etapa do Centro de Reabilitação e Fisioterapia - Município de Cáceres-MT - **29/04/2009 à 29/10/2009** - Crea Certidão de Acervo Técnico CAT 59402 - Valor R\$798.800,00;

- Execução da Drenagem no Córrego dos Bairros Jardim Paiaguás II, Jardim Itapuã e Jardim Três Poderes e Região no Município de Cuiabá-MT - **01/11/2009 à 26/01/2010** - Crea Certidão de Acervo Técnico CAT 23245 - Valor R\$141.550,78;

MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

- Execução de Serviços de Pavimentação Asfáltica, em CBUQ - Concreto Betuminoso Usinado a Quente, na Rua A, Bairro Jardim das Américas, no Município de Cuiabá-MT - **03/09/2010 à 03/01/2011** - Crea Certidão de Registro de Atestado 1002386 - Valor R\$147.238,37;

- Execução de Serviços de Construção e Adequação do Semi Aberto do Centro de Ressocialização-CRC, Bairro Carumbé no Município de Cuiabá-MT - **11/10/2010 à 19/12/2012** - Crea Certidão de Acervo Técnico CAT 77891 - Valor R\$604.878,98;

- Execução de Pavimentação do Estacionamento do Hospital Julio Muller, Pavimentação em Concreto Usinado Armado FCK=30 MPA, e Piso Intertravado Pré-Moldado de Concreto de FCK=35 MPA, Padrão "S", no Município de Cuiabá-MT - **14/10/2011 à 17/09/2012** - Crea Certidão de Acervo Técnico CAT 123906 - Valor R\$1.582.580,14;

- Execução de Serviços de Recuperação de Pavimento em Diversas Ruas do Centro Político Administrativo - CPA, na Av. Airton Senna no Bairro Pascoal Ramos - Município de Cuiabá-MT - **18/03/2013 à 15/04/2014** - Crea Certidão de Acervo Técnico CAT 123191 - Valor R\$138.637,38;

2.2. SEDUC:

- Execução de Serviço para Construção de Unidade Escolar Nova com 04 (quatro) salas de Aula, e demais dependências, no Assentamento Água Boa, no Município de Alto Paraguai-MT - **18/12/2007 à 18/06/2008** - Crea Certidão de Registro de Atestado 465/2008 - Valor R\$396.499,99;

- Execução da Obra de Reforma Geral na Estrutura Física do Prédio na EE Zélia Costa de Almeida em Cuiabá-MT - **18/12/2007 à 18/04/2008** - Crea Certidão de Registro de Atestado 464/2008 - Valor R\$483.845,09;

- Execução de Reforma Geral no CEFAPRO/ASSESSORIA PEDAGÓGICA, no Município de Diamantino-MT - **18/12/2007 à 28/01/2011** - Crea Certidão de Acervo Técnico CAT 92818 - Valor R\$540.930,50;

- Execução de Reforma Geral e Ampliação da Escola e demais dependências na EE Madre Tarcila, no Município de Campo Novo-MT - , no Município de Diamantino-MT - **12/01/2009 à 12/01/2010** - Crea Certidão de Acervo Técnico CAT 68997 - Valor R\$1.077.903,40;

- Execução de Construção de Quadras Poliesportivas Padrão Seduc nas Escolas: EE João Resende de Azevedo, no Município de Alto Boa Vista-MT, EE 29 de

MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

Julho, no Município de Confresa-MT, EE Santa Cruz, no Município de Santa Cruz do Xingu-MT, EE Prof. Gerson Carlos da Silva, no Município de Bom Jesus do Araguaia-MT - **12/01/2009 à 12/09/2009** - Crea Certidão de Acervo Técnico CAT 69095 - Valor R\$1.160.000,00;

- Execução de Construção de Quadras Poliesportivas Padrão Seduc nas Escolas : EE Elcio Prates, no Município de Guarantã do Norte-MT, EE André Maggi, no Município de Novo Mundo-MT, EE Monteiro Lobato, no Município de Peixoto de Azevedo-MT, EE Kreen Akarore, no Município de Peixoto de Azevedo-MT - **12/01/2009 à 30/11/2011** - Crea Certidão de Acervo Técnico CAT 58887 - Valor R\$1.389.760,00;

- Execução de Construção de 05 (cinco) Laboratórios EMI (Ensino Médio Integrado) no CEJA EE Prof. Antônio Cesário de Figueiredo Neto, no Município de Cuiabá-MT - **03/05/2010 à 16/04/2012** - Crea Certidão de Acervo Técnico CAT 69086 - Valor R\$386.819,45;

- Execução de Construção de 05 (cinco) Laboratórios EMI (Ensino Médio Integrado) na EE 19 de Julho, no Município de Peixoto de Azevedo-MT - **23/08/2010 à 16/04/2012** - Crea Certidão de Acervo Técnico CAT 69091 - Valor R\$406.336,21;

- Execução de Obra de Construção de Unidade Escolar com 18 (dezoito) Salas de Aulas e Demais Dependências com Refeitório e Quadra Poliesportiva Coberta no Bairro Santa Laura, no Município de Cuiabá-MT - **30/09/2010 à 09/04/2015** - Crea Certidão de Acervo Técnico CAT 144409 - Valor R\$3.929.666,55;

2.3. SEFAZ:

- Execução da Reforma da Pavimentação do Pátio do Posto Fiscal Flávio Gomes, localizado na Rodovia Br-364 MT KM 25 no Município de Cuiabá-MT - **20/10/2008 à 07/12/2009** - Crea Certidão de Acervo Técnico CAT 22403 - Valor R\$457.679,90;

2.4. M.P.E.:

- Execução de Esquadrias Internas em Alumínio e Vidro Temperado e Serviços Complementares na Construção da Sede das Promotorias de Justiça da Comarca de Cuiabá-MT - **14/08/2008 à 25/08/2009** - Crea Certidão de Acervo Técnico CAT 58890 - Valor R\$638.914,03;

- Execução de Serviços de Pintura e Limpeza Geral na construção da Sede das Promotorias de Justiça da Comarca de Cuiabá-MT - **03/10/2008 à 22/05/2010** - Crea Certidão de Acervo Técnico CAT 58891 - Valor R\$883.687,51;

MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

2.5. **DETRAN:**

- Execução sob Regime de Empreitada dos Serviços Necessários à Realização da Obra de Construção da 29ª CIRETRAN de Nova Xavantina - MT - **18/12/2007 à 18/06/2008** - Crea Certidão de Acervo Técnico CAT 22414 - Valor R\$207.754,45;

- Execução de Reforma e Ampliação do Setor de Vistoria da Sede do DETRAN-MT - **18/02/2009 à 20/12/2009** - Crea Certidão de Acervo Técnico CAT 58894 - Valor R\$421.689,11;

3 - **GOVERNO FEDERAL:**

3.1. **JUSTIÇA FEDERAL:**

- Execução de Obra Pública da Sede da Subseção Judiciária de Cáceres/MT - **04/01/2010 à 29/03/2013** - Crea Certidão de Acervo Técnico CAT 144416 - Valor R\$1.499.077,57;

3.2. **T.R.E. :**

- Execução da Obra de Reforma/Adequação do Edifício-Sede do TRE/MT, na Av. Historiador Rubens de Mendonça, Nº4.750, Bairro CPA em Cuiabá-MT - **09/01/2012 à 10/03/2015** - Crea Certidão de Acervo Técnico CAT 144411 - R\$7.294.718,90;

- Execução da Construção do Fórum Eleitoral, 9ª e 47ª Zona Eleitoral, no Município de Barra do Garças-MT - **01/02/2012 à 20/02/2013** - Crea Certidão de Acervo Técnico CAT 145142 - Valor R\$620.346,30;

- Execução da Construção do Fórum Eleitoral, 46ª Zona Eleitoral, no Município de Rondonópolis-MT - **01/02/2012 à 20/02/2013** - Crea Certidão de Acervo Técnico CAT 145143 - Valor R\$539.083,32 (Doc. 000 anexo);

3.3. **ELETRONORTE:**

- Construção, Montagem e Fornecimento de Materiais para Motorização das Seccionadoras de 138 KV e Adequação dos Serviços Auxiliares de Corrente Alternada da Subestação Couto Magalhães 138/13,8 KV, do Sistema de Transmissão Mato Grosso, Pertencente à ELETRONORTE;

- Serviços de Obras Cíveis com Fornecimento de Materiais para Atendimento ao Sistema de 48 Vcc (Fibra Ótica) nas Subestações : Coxipó, Nova Mutum, Nobres, Sinop e Sorriso, do Sistema de Transmissão Mato Grosso, Pertencentes à ELETRONORTE;

MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

- Construção de uma Edificação em Concreto e Alvenaria, para abrigar o Vigia, visando a total segurança das Estações Repetidoras Ópticas;

- Instalação e Montagem de Cabos de Interligação do Armário Central a Cada um dos Pólos A, B, e C, do Disjuntor 3AP1F1, SIEMENS Referente ao BAY do Reator de Barra, na SE Rondonópolis, em Substituição aos existentes com Fornecimento dos Cabos;

- Data de **08/01/2007 à 12/07/2007** - Crea Certidão de Registro de Atestado 452/2007 - Valor R\$391.744,64;

Pelo histórico de realizações acima citado, a empresa por meio de seus sócios e colaboradores sempre buscou percorrer um caminho retilíneo e justo, dentro da boa conduta buscando preservar a ética e a moral, apesar das adversidades e obstáculos que surgiam neste caminho na execução das obras e serviços.

Como contratada, por onde executou as obras e serviços sempre honrou seus compromissos contratuais mesmo assumindo prejuízos para que a qualidade da obra ou serviço atendesse satisfatoriamente os interesses do contratante estatal e da sociedade, pois, sabedora que é, de que em sendo contratada da administração pública, a execução de seus objetos contratuais sempre será de uso e em prol da sociedade ao qual se destina, motivo este que preza sempre por uma execução perfeita a obra e conduta proba.

Como dito alhures, com o evento da Copa do Mundo, com a grande carga Tributária, e a forte crise econômica, obrigou a empresa buscar crédito junto às instituições bancárias, a utilizar os limites de créditos de cheques especial com juros altíssimos.

Contribuindo com isto, vieram o processo eleitoral do ano de 2014, e aqui no Estado de Mato Grosso, após a posse do Governador, logo em janeiro/2015, uma das primeiras providências foi **suspender todos os contratos conforme consta no Decreto Nº002/2015 (Art. 1º, §1º) e suspender todos os pagamentos conforme consta no Decreto Nº053/2015.**

Para contribuir ainda mais com os fortes impactos financeiros nos contratos, veio o processo de impedimento da Presidente da Republica, e sob estas condições e situações que a empresa começou apresentar dificuldades econômico-financeiras,

MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

corroborada com os fortes e longos atrasos de pagamentos de fornecedores por parte do governo estadual de fácil comprovação, quando a mídia local divulga inclusive e pode-se ver no portal do governo FIPLAN que ocorrem atrasos nos repasses obrigatórios dos Duodécimos aos Poderes e ao pagamento do funcionalismo.

A empresa possui atualmente, saldos de contratos vigentes com o governo do estado, na SINFRA E SEDUC que totalizam R\$2.200.000,00(dois milhões e duzentos mil reais),e com o Ministério Público do Estado o saldo de contrato é de R\$ 1.400.000,00(um milhão e quatrocentos mil reais) e ainda, créditos com notas emitidas nos valores de R\$ 176.000,00(cento e setenta e seis mil reais) com a SINFRA, R\$ 211.300,00(duzentos e onze mil e trezentos reais) com a SEDUC, totalizando um crédito a receber de R\$ 387.300,00 (trezentos e oitenta e sete mil e trezentos reais), ressaltando que estes valores já estão abatidos dos saldos de contratos.

A forte crise econômica que impactou negativamente não só o seguimento da indústria da construção civil em todo o país e também em Mato Grosso, atingiu seu ápice, acredita-se, neste momento.

Isto posto, a empresa, com todo seu histórico e acervo de obras públicas realizadas que contribuíram para o crescimento do Estado de Mato Grosso e para a melhoria de sua Infraestrutura, **busca o caminho da Recuperação por via Judicial vislumbrando manter-se no mercado e continuar gerando emprego e renda.**

Destarte, Excelência, crê-se, portanto, com base na declaração efetuada pelo próprio empresário, restar suprido o requisito do artigo 51, I da Lei 11.101/2005, com a juntada do documento intitulado HISTÓRICO DA EMPRESA, em anexo **(DOC. 02)**, que esclarece, com as minuciosas palavras dos responsáveis, e com transparência, o desenvolvimento da empresa, de forma que nenhum laudo econômico, financeiro ou contábil o faria com tanta clareza.

3. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

A moderna legislação que regula a recuperação judicial, derivada das mais avançadas leis contemporâneas que cuidam de empresas em circunstâncias financeiras desfavoráveis, visa resguardar exatamente o interesse buscado pela devedora, qual seja, sua reestruturação econômico-financeira, exatamente como prevê o artigo 47 da Lei n. 11.101/05, *in verbis*:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Este instituto, criado justamente para substituir as famigeradas ações de concordata e evitar também a quebra da empresa tem se mostrado uma eficiente medida de saneamento e reestruturação de empreendimentos. Ele permite que credores conheçam a real situação da devedora, encorajando-os a renegociarem seus créditos em condições que realmente permitam à empresa o pagamento dos mesmos, de forma a reorganizar a sua atividade e manter os seus empregos.

Em casos de recuperação, nacionalmente conhecidos, como os do grupo BomBril, Grupo Estrela, Daslu, Grupo OGX, Parmalat, dentre outros, as empresas estão efetivamente conseguindo se recuperar, conseguiram, inclusive, impedir suas liquidações e o encerramento de suas atividades empresariais, que caso ocorressem causariam um alto custo social por força do fechamento de grande número de postos de trabalho e acarretariam a diminuição do interesse pela atividade empreendedora, que é a mola propulsora do desenvolvimento no sistema capitalista adotado por quase todas as economias do mundo.

A lei já está alterando, como já tem feito, com a chancela do Judiciário, o quadro de falência de empresas no país. Realmente, o número de falências tem decrescido vertiginosamente, conforme estudo da Serasa. Depois de DASLU, ESTRELA e agora recentemente o Grupo OI e inúmeras empresas ao redor do país, várias empresas de vários Estados vêm se valendo, com sucesso, do instituto da recuperação para se reestruturarem, tendo-se por certeza, que a lei 11.101/2005 quando aplicada

corretamente gera o soerguimento da empresa, levando ao sucesso todo o instituto recuperacional.

4. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

O sucesso alcançado pela empresa, o reconhecimento, a credibilidade junto ao mercado, a incansável dedicação de seus sócios aos negócios, a responsabilidade social assumida, não foram aptas para afastar a crise econômico-financeira das empresas, crise essa que acometeu praticamente toda vida empresarial do Estado de Mato Grosso.

Assim, quando há o efetivo crescimento econômico como um todo, o ramo da saúde, que além de essencial, se torno ainda mais acessível, crescendo assim proporcionalmente. Entretanto, quando há uma crise, este é o primeiro a sentir. A crise gera desemprego e o medo de assumir compromissos, o que diminui o movimento do comércio em geral.

Tais atitudes fazem com que o consumo, em épocas de crise, despenque em clinics como estas. Desta forma, as empresas que atuam neste ramo ficam em situação de extrema delicadeza, eis que passam a atender menos, mas suas dívidas não diminuem. Ou seja, as contas não começam a fechar.

Ademais, nestes momentos de crise a inadimplência aumenta e o próprio mercado segura o crédito, que é muito usado pelos consumidores, o que piora o cenário da empresa, que muitas vezes realizam atendimento no crédito para os consumidores.

Da análise da situação da Requerente, que se encontra estampada na documentação em anexo, resta demonstrado que o deferimento do processamento de sua recuperação judicial dará condições à mesma de satisfazer todos os seus credores e de se reestruturar.

Antes de arrolar os documentos juntados, a empresa, através de seus sócios e administradores, declaram, atendendo ao artigo 48 da Lei n. 11.101/2005 (**DOC. 03**), que exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos (empresa devidamente registrada no órgão competente há mais de dois anos). Declaram, ainda, que nunca tiveram sua quebra decretada, que não obtiveram, mesmo porque a lei é recente, os favores da recuperação judicial anteriormente. Além de que os sócios da devedora

MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

atestam, via seus procuradores, que nunca foram condenados pela prática de crime falimentar, bem como, colacionam sua relação de Ações em tramitação.

Satisfeitos os requisitos exigidos pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRE, as devedoras passam a demonstrar a observância dos demais requisitos constantes nos incisos II a IX do artigo 51 da citada Lei, senão vejamos:

- Demonstrações contábeis dos três últimos exercícios sociais – 2015, 2016 e 2017, e demonstração do resultado do exercício e demonstração de resultados acumulados, adicionando-se também os documentos contábeis dos meses realizados de 2018 **(DOC. 04)**;

- Relatórios gerenciais de fluxo de caixa geral dos últimos três exercícios **(DOC. 05)**, e fluxo de caixa com projeção dos próximos doze meses **(DOC. 06)**;

- Relação nominal completa dos credores **(DOC. 07)**;

- Relação completa dos empregados, com indicação de função e salário **(DOC. 08)**;

- Atos constitutivos da Requerente **(DOC. 09)** com certidão de regularidade atualizada da JUCEMAT **(DOC. 10)**;

- Relação dos bens particulares dos sócios **ARINALDO JERONIMO SANTOS (comprovada através de declaração negativa de bens)** E **EDER ALBERTO FRANCISCO MECIANO**, este comprovada através do Imposto de Renda pessoa física **(DOC. 11)**;

- Extratos das contas bancárias dos últimos 05 dias **(DOC. 12)**;

- Certidões de cartórios de protestos da requerente **(DOC. 13)**;

- Relação de todas as ações judiciais em que a devedora figure como parte **(DOC. 14)**, os quais pode se verificar a dimensão e quantidade de processos existentes em face da empresa requerente.

Portanto, devidamente cumprido todos os requisitos estipulados na Lei

11101/2005, em seu Artigo 51, requerendo para tanto, o deferimento do processamento da recuperação.

5. MEDIDAS URGENTES NECESSÁRIAS A PERMITIR AS OPERAÇÕES REGULARES NA EMPRESA

É certo que este r. Juízo deferirá o processamento da recuperação judicial da Requerente, já que a mesma satisfaz todos os requisitos legais, como já demonstrado.

Além do deferimento, outras medidas devem ser concedidas por este r. Juízo. **Isto porque a incompreensão dos credores pode culminar em execuções, protestos, bloqueio de bens e, via de consequência, na inviabilidade total dos negócios da empresa, razão pela qual mister se faz seja suspensa de imediato a exigibilidade dos créditos relacionados.**

A própria LRE estipula que, atendida a exigência no que tange à apresentação da documentação, o Juiz deferirá o processamento da recuperação e ordenará a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor das requerentes (inciso III do artigo 52, Lei 11.101/2005¹). Tal medida tem respaldo, também, no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (NCPC), que autoriza o Magistrado tome todas as medidas cautelatórias necessárias a fim de resguardar o direito das partes, **desde que se tenha risco ao resultado útil do processo**, sendo que dentre esses direitos se encontra o da empresa requerente de não se sentir pressionada por ações individuais promovidas por seus credores.

¹ Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

Na verdade, o deferimento da recuperação gera não apenas a suspensão de todas as ações e execuções, mas, inclusive, a exigibilidade de todas as dívidas contraídas pela Requerente antes da apresentação de seu pedido de recuperação (art. 49² da Lei 11.101/2005), ficando garantido aos credores, em contrapartida, a suspensão do prazo prescricional de exigir os seus respectivos créditos.

Ocorre que muitos credores, talvez por desconhecerem o instituto, tomam medidas preventivas ou até satisfativas de seus créditos, tais como protesto, ajuizamento de execução, busca e apreensão, arresto, etc, medidas estas que, uma vez aprovado o plano de recuperação das empresas devedoras, tornar-se-ão inócuas, servindo apenas de procedimentos infrutíferos e dispendiosos, seja para a Requerente, seja para os seus credores.

Por essa razão necessário é que seja deferida, juntamente com o pedido de processamento da presente recuperação a consequente suspensão das ações e execuções intentadas contra a Requerente, medida que impeça o protesto junto ao Cartório competente dos títulos emitidos pela devedora, constantes na relação de credores em anexo.

Pois, a lei 11.101/2005 impõe que as empresas que entram em recuperação judicial, devem pagar as dívidas anteriores ao pedido dentro do plano de recuperação judicial, sob pena de crime falimentar de privilégio de credores.

“Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no caput deste artigo.”

Por óbvio se chega a conclusão que tais dívidas, ao não serem pagas, por causa do período de blindagem, serão protestadas, e, é neste ponto que

²Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

fica a lacuna e contrariedade da lei, já que se não se permite o pagamento de forma divergente com a conduzida no plano, a pergunta que fica é a seguinte:

Como poderá a empresa ter o nome limpo perante o mercado e se recuperar, se a lei a obriga pagar os credores conforme o plano de recuperação judicial? Obstando pagamento anterior, por conseguinte levando seu nome a ser protestado perante órgãos de proteção ao crédito.

Fica claro que a lei, que até então pugna pela preservação da empresa é a mesma lei que força a empresa a se encontrar nesta horrível situação, **sendo contrário o que a lei prega e o que acontece no mundo real, em decorrência da interpretação de alguns Magistrados.**

Por este motivo mesmo existindo lacuna na lei quanto a suspensão de protesto de dívidas anteriores a recuperação tem-se que o Magistrado deve pautar-se em princípios norteadores e costumes para dar tal decisão.

Destarte a decisão quanto a lacuna deve ser preenchida, in casu, utilizando o princípio da preservação da empresa como norte, pois é nítido e claro que uma empresa sem crédito no mercado corre sérios riscos, haja vista que toda e qualquer empresa manchada pelo nome “sujo” sofre sérias represálias, de modo que pensar diferente pode matar tudo de bom e correto que a empresa tem feito até aqui.

A outra forma de preencher a lacuna da lei é pelo costume, e, neste o argumento é o resultado de inquirição lógica, pois Excelência, toda e qualquer empresa neste país se pauta no bom nome e boa reputação para continuar suas relações comerciais, tanto com clientes como também com fornecedores e credores em geral.

Então como irá a empresa se soerguer, se os esforços necessários para tal feito serão cometidos apenas e tão somente por essa, sem ajuda dos credores que já a estão a protestando?

Como supramencionado se a lacuna da lei for preenchida de modo diverso ocasionará uma evidente contrariedade entre o objetivo da lei e o que efetivamente está ocorrendo no mundo palpável.

MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

É neste prisma que se deve encontrar o julgamento, pois aqui pede-se tão somente a **SUSPENSÃO dos protestos perante cartórios, SERASA, SCPC, CCF, SPC entre outros órgãos de proteção ao crédito.**

Pois, quando se fala em uma empresa em recuperação, não se diz daquela que entrou no quadro de maus pagadores porque simplesmente não quis adimplir suas obrigações, mas sim porque passa dificuldade momentânea e pretende adimplir todas suas obrigações perante o processo recuperacional.

Razão pela qual se faz necessária a suspensão dos protestos, pois a manutenção dos mesmos frustrará a própria reestruturação da empresa, já que prejudicará a negociação com fornecedores, bancos e até clientes que exigem sua regularidade financeira para fins de contratação.

Outrossim, deve-se falar, também, da inscrição das dívidas no Serasa e no SPC dos títulos cambiais, seja da Requerente, seja de seus sócios. Ou seja, em substituição à anotação no Serasa, ou em outro banco de dados, dos inúmeros apontamentos que podem vir a ocorrer, cuja exigibilidade do valor apontado ficará sobrestado, **devendo ser comunicado ao Serasa e SPC de que a empresa se encontra em Recuperação Judicial, para que qualquer interessado possa ter ciência de que a devedora tem, no momento, este apontamento – “recuperação judicial”, de modo que os órgãos de restrição ao crédito possam justificar a falta de inscrição dos títulos a eles indicados.**

Neste sentido o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso já se posicionou sobre o assunto, senão vejamos:

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DAS RESTRIÇÕES CREDITÍCIAS E DOS PROTESTOS DE TÍTULOS DE CRÉDITO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE (ART. 6º, E § 4º DA LEI Nº 11.101/2005) – NEGATIVAÇÃO DE SÓCIOS COOBRIGADOS – POSSIBILIDADE – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A blindagem prevista no art. 6º, e seu §4º, da Lei nº 11.101/2005 autoriza, pelo período legalmente indicado, a suspensão dos efeitos do protesto de títulos e de inscrições restritivas de dívidas vinculadas à

recuperação judicial; no entanto, a benesse legal não protege os sócios coobrigados. **PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 156414/2015 - CLASSE CNJ – 202 COMARCA CAPITAL (DOC. 15).**

Em caso análogo, de forma sábia e acertada, a Excelentíssima Desembargadora Dra. Helena Maria Bezerra Ramos, relatora em substituição no Agravo de Instrumento nº **147377/2015**, deferiu em parte o pedido de antecipação da pretensão recursal liminar, conforme abaixo transcrito:

“...A Lei nº 11.101/2005 - Lei de Recuperação de Empresas e Falência - tem como principal objetivo viabilizar o prosseguimento da empresa em recuperação judicial com a superação de sua crise financeira, conforme prescreve o art. 47, in verbis:

“Art. 47 - A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Portanto, é dada à empresa a chance de que a mesma mantenha sua atividade comercial, colocando em ação um plano de pagamento aos credores, buscando, dessa forma sua recuperação, evitando-se a malsinada falência, de maneira que, para que isso ocorra, é necessário que a empresa tenha crédito para obter empréstimos e dar continuidade à sua atividade comercial.

Porém, só se obtém crédito com o nome limpo, ou seja, sem restrições. É fato notório as dificuldades creditícias que o protesto e o nome inscrito na Serasa, SPC e outros órgãos de restrição ao crédito, geram às empresas recuperandas.

Dessa forma, não vejo razões para impedir que se proceda às baixas das restrições das inscrições do nome das empresas agravantes junto aos órgãos de restrição ao crédito no período de blindagem (180 dias), já que referida situação não gerará prejuízo aos credores, e viabilizará a reestruturação das empresas agravantes, que precisam ostentar o nome

limpo, ou seja, sem nenhuma restrição ao crédito para que possam buscar dar novo fôlego aos empreendimentos.

...”(DOC. 16)

Ainda, convém aos Requerentes exporem **ACÓRDÃO DO GRUPO CAFELIZ, EM QUE O TJMT ENTENDEU PELA SUSPENSÃO DOS APONTAMENTOS ANTES DA APROVAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PRJ:**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PROCESSAMENTO DEFERIDO – SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DOS PROTESTOS – IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVAÇÃO DO NOME DA EMPRESA RECUPERANDA E DE SEUS SÓCIOS PELO PERÍODO DE BLINDAGEM (180 DIAS) – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

Deferido o plano de recuperação judicial, se revela incompatível a manutenção ou inserção do nome da empresa recuperanda e de seus sócios nos cadastros restritivos de crédito, sob pena de violação ao princípio motor da novel Lei Falimentar (Lei nº 11.101/05), estatuído no art. 47, o qual dispõe sobre a preservação da empresa, porquanto é fato notório as dificuldades que tais registros desabonatórios geram nas pretensões creditícias da recuperanda. Em que pese o art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/05 prever que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, impõe-se observar que se suspensa estiver a própria exigibilidade do débito em relação à empresa recuperanda, na condição de devedora principal, não se justifica a manutenção/inclusão da restrição creditícia em relação a seus sócios, os quais figuram como meros garantidores do débito. (JULGAMENTO 03/05/2017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 81813/2016) (DOC. 17)

Logo, mister se faz seja deferida, juntamente com o processamento da presente recuperação, com base na Lei de Recuperação Judicial e no poder geral de cautela do Juiz, medida ordenando a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor das empresas devedoras, bem como a suspensão de todos os apontamentos (Serasa, SPC, CCF, CADIN, SCPC e SISBACEN) relativos aos créditos/títulos discriminados neste processo, tanto os inscritos em nome das Requerentes, quanto aos

inscritos em nome de seus sócios, inclusive, constando na ordem determinação para que os órgãos de restrição ao crédito se abstenham de levar à inscrição novos apontamentos.

6. DO VALOR DA CAUSA E DA NECESSIDADE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO OU DO PARCELAMENTO.

A empresa Requerente possui um considerável passivo. SENDO IMPOSSÍVEL O PAGAMENTO DAS CUSTAS, DE PLANO JUNTO COM A INICIAL, razão pela qual se faz necessário o pagamento das custas ao final ou o parcelamento.

Em outros casos, ao se verificar a inviabilidade de pagamento no momento de crise, o Judiciário tem autorizado o deferimento do recolhimento das custas de distribuição ao final da ação, quando já fixado o proveito econômico pela credora e também ultrapassada a situação financeira delicada.

Assim, a Requerente atribuiu, a causa, **o valor da lista de credores que pretendem negociar** (excetuando-se as dívidas tributárias e outras que não adentram a recuperação judicial), portanto o valor da causa tem o patamar de **R\$ 1.504.607,19 (um milhão, quinhentos e quatro mil, seiscentos e sete reais e dezenove centavos)**.

A Lei 11.101/2005, por sua vez, em momento algum exige que o valor da causa deva ser o valor econômico que eventualmente será aproveitado pela empresa em Recuperação Judicial. Até porque não é esse o objetivo da Lei, condicionar o hipotético lucro ou a negociação da empresa com os credores ao valor que essa deva dar à causa.

Entretanto, ultimamente a jurisprudência vem se consolidando neste sentido, o de que a Recuperação Judicial deve ter como valor da causa, o valor devido pela empresa requerente, aos credores que ela pretende negociar no processo, ou seja, os valores de credores extraconcursais não servem para fins de serem utilizados como base para as custas judiciais.

No entanto, *mister* se faz destacar, que a jurisprudência, do STJ inclusive, se firmou no sentido de que não se faz condizente, exigir da empresa requerente, o valor total das custas no início do processo, sendo que tal exigência pode inviabilizar o pedido e o uso do direito da empresa, de pleitear sua recuperação judicial.

É o que se vê pela jurisprudência em tese do STJ:

“(…)

8.1) A assistência judiciária gratuita pode ser deferida à pessoa jurídica em regime de recuperação judicial ou de falência, se comprovada, de forma inequívoca, a situação de precariedade financeira que impossibilite o pagamento dos encargos processuais.

Precedentes: AgRg no AREsp 576348/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 23/04/2015; AgRg no REsp 1509032/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 26/03/2015; AgRg no REsp 1495260/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 12/02/2015; AgRg no AREsp 580930/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 05/12/2014; EDcl no REsp 1136707/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 17/10/2014; AgRg no AREsp 432760/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 22/04/2014; AgRg no AREsp 290902/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 01/04/2013; AgRg nos EDcl no AREsp 167623/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 25/02/2013; AREsp 273687/SP (decisão monocrática), Rel. Ministra ELIANA CALMON, julgado em 08/10/2013, DJe 15/10/2013.

8.2) A exigência de pagamento das custas judiciais por empresa em fase de recuperação judicial é contrária e mesmo incompatível com o instituto da recuperação judicial, porquanto o contribuinte que ostenta esta condição, comprovou em juízo a sua dificuldade financeira, posto que é intuitivo que se não tivesse nesta condição a recuperação judicial não lhe teria sido deferida.

Precedente: AgRg no AREsp 514801/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014.

Não se pode mensurar, *a priori*, qual será o proveito econômico absorvido pela empresa, até porque sequer o processo chegou às fases apuratória e deliberatória dos créditos.

Casos como o que se discute já foram analisados pelo Judiciário, e compreendeu-se que, em ação de Recuperação Judicial, **não se pode impedir que a empresa requeira seu soerguimento caso não recolha as custas no valor que consegue pagar naquele momento:**

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IDENTIDADE DE SÓCIOS, APORTES BANCÁRIOS E CREDORES - CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE - FORO DE COMPETÊNCIA - LOCAL DA ADMINISTRAÇÃO DAS EMPRESAS - **RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DA DEMANDA - PEDIDO DEFERIDO** - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. (...) **Exigir o pagamento prévio das custas processuais da empresa em recuperação judicial importa em obrigação demasiadamente onerosa, ou até mesmo veda o amplo acesso a justiça, hipótese em que deve ser deferido o recolhimento de custas ao final da demanda”.** (TJMT. AI 106137/2014. Des. Adilson Polegato de Freitas. 1ª Câmara Cível. J. **31.03.2015**).*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. **GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRESENÇA DE PROVA ACERCA DA NECESSIDADE. DEFERIMENTO DO PEDIDO.** É possível a concessão da gratuidade judiciária à pessoa jurídica, por dizer com o direito de acesso à Justiça. Presente indício no sentido da necessidade quanto ao pagamento das custas e honorários que a parte eventualmente venha a suportar, impõe-se o deferimento do pedido.” (TJRS. Agravo de Instrumento 70059278390. Relatora: Desa. LiegePuricelli Pires. 17ª Câmara Cível. Data do julgamento: **08/04/2014**. Data da publicação no DJE: 11/04/2014).*

Dessa maneira, verifica-se que o tratamento com relação ao recolhimento das custas para distribuição de autos de Recuperação Judicial deve ser diferenciado. Já que a empresa que está pleiteando deve ser vista como um paciente que necessita de tratamento imediato, a risco de falecimento.

Ademais, deve-se levar em conta o princípio basilar da recuperação judicial, que é o da preservação da empresa, insculpido no artigo 47 da Lei 11.101/2005.

O que se pode determinar, de forma alternativa, caso se entenda que, de fato, devam ser recolhidas as custas conforme o proveito econômico, é que a empresa faça o pagamento desses emolumentos no final do processo.

Ou, alternativamente, caso não seja deferido o recolhimento das custas ao final, deve ser deferido o parcelamento das custas processuais, como delineado pelo Novo CPC:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.”

Desta forma, com a inovação trazida pelo legislador do Código de Processo Civil, percebe-se que é plenamente possível, que seja concedido o parcelamento das custas processuais, ainda mais quando a empresa encontra-se em período de dificuldade financeira. Até porque como aduzido pelo próprio STJ, não faz sentido vincular a recuperação judicial das Requerentes ao pagamento imediato das custas judiciais, já que tal atitude pode inviabilizar o processamento do pedido e o acesso a justiça da empresa requerente.

Portanto, a medida que se mostra pertinente é o recolhimento das custas ao final, no momento do encerramento da recuperação judicial, ou caso, vossa Excelência, dirija em assim pensar, **que conceda o parcelamento das custas em 6 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, eis que o valor da causa é de grande monta e representa o passivo a ser negociado nesta recuperação judicial.**

7. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, **REQUER** seja deferido o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial em favor da empresa listada no preâmbulo da presente peça, nomeando Administrador Judicial, obedecendo o limite de 2% (dois por cento) pelo fato da empresa ser de pequeno porte e determinando a dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício normal da atividade da empresa, com fulcro no Artigo 24, §5º da Lei 11.101/2005.

Requer seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra a Requerente, inclusive as execuções trabalhistas, bem como a suspensão de todas as ações e execuções dos credores particulares do sócio das mesmas, por força do que dispõe o § 4º e § 5º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005.

Requer, igualmente, com base no poder geral de cautela, seja ordenado aos Cartórios de Protestos das Comarcas de Cuiabá/MT, que suspenda de seus cadastros qualquer apontamento em desfavor da Requerente e de seus sócios, bem como deixem de proceder novas inscrições relativos aos créditos constantes nas relações de credores apresentadas, bem como que seja direcionada ao SERASA, SPC, CCF, CADIN, SCPC e SISBACEN inclusive, consignando na decisão que a medida serve para todos os demais órgãos de restrição ao crédito que por ventura venha apresentar apontamento.

Requer seja oficiada a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso para que efetue a anotação nos atos constitutivos da empresa Requerente que a mesma passará a ser chamada também **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ficando certo, desde já, que a empresa passará a se utilizar dessa designação em todos os documentos em que for signatária.

Requer seja oficiado aos bancos de dados de proteção de crédito (Serasa e SPC) que foi concedido o benefício da recuperação judicial a Requerente, devendo constar esse apontamento em seus cadastros.

Requer, igualmente, seja intimado o r. representante do Ministério Público, oficiando a Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal, bem como que seja determinada à expedição de edital, nos termos do § 1º do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005.

MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

Requer seja deferido o recolhimento das custas ao final ou caso, Vossa Excelência, divirja em assim pensar que conceda o parcelamento das custas em 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, eis que o valor da causa é de grande monta e representa o passivo a ser negociado nesta Recuperação Judicial.

Requer sejam os autos despachados sempre em regime de urgência, em vista da exiguidade de prazos (150 dias para realização de assembleia), pena de falência, para que seja possível a total finalização do processo, no prazo legal.

Requer que as intimações sejam publicadas sempre e somente nos nomes de **MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS, OAB/MT 15.401, sob pena de nulidade.**

Atribui-se à causa o valor de **R\$ 1.504.607,19 (um milhão, quinhentos e quatro mil, seiscientos e sete reais e dezenove centavos)**, para efeitos fiscais.

Nesses termos, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 10 de setembro de 2018.

MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS

OAB/MT 15.401